

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016008-27.2014.404.0000/RS

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
AGRAVANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
: SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HUMANOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande Sul à decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA.

Por força de expressa disposição legal (Lei federal n.º 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

À míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.

A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF).

Em suas razões, o embargante alegou a existência de omissão no julgado, *'em face da previsão expressa da Lei Estadual nº 14.224/2013 e em decorrência dos princípios insculpidos nos arts. 25, 37, caput, insiso[sic] II, todos da Constituição Federal'*. Sustentou que a Administração Pública estadual *'não restringiu o acesso a cargo de Engenheiro/Especialidade Engenharia do Trabalho aos candidatos com Curso Superior em Engenharia com base no critério da discricionariedade'*, mas, sim, em disposição expressa da Lei Estadual n.º 14.224/2013, a qual prevê como requisito para o provimento do cargo de Engenheiro - Área da Engenharia do Trabalho *'Ensino Superior Completo em Engenharia e registro no respectivo órgão de classe'*. Argumentou que o *'acesso a cargos públicos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, depende do preenchimento dos requisitos previstos em lei, referindo-se,*

evidentemente, à lei do ente federado responsável pela criação, provimento e seleção para o respectivo cargo, tudo dentro da autonomia legislativa conferida aos Estados, nos termos do art. 25 da Constituição Federal'. Ponderou que o concurso público objeto do Edital n.º 01/2014 destina-se à seleção de candidatos para provimento de diversos cargos públicos de nível médio e superior (240 (duzentos e quarenta) vagas e mais cadastro de reserva), estando limitada a inconformidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul ao cargo de Engenheiro/Área de Engenharia do Trabalho. Invocando os arts. 3º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil, defendeu que a ordem de suspensão deve restringir-se ao aludido cargo, inclusive porque a inclusão de outros revelar-se-ia 'desproporcional e injustificável, trazendo enormes prejuízos para a Administração e para todos os demais candidatos'. Nesses termos, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, ou, sucessivamente, o esclarecimento de 'que a suspensão determinada pelo acórdão embargado se limita ao cargo de Engenheiro/Especialidade Engenharia do Trabalho'.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, conheço e aprecio os embargos de declaração monocraticamente, em razão da urgência da tutela jurisdicional pleiteada, decorrente da previsão de realização das provas do concurso público objeto do Edital n.º 01/2014 no próximo domingo, dia 28/09/2014, sem prejuízo de ulterior submissão do *decisum* à apreciação do Colegiado.

No tocante as razões deduzidas pelo embargante, é infundada a sua irresignação, porquanto inexistente a omissão apontada na decisão proferida por esta Corte.

Com efeito, constou, expressamente, no voto condutor do aresto, que (1) '*se, por um lado, o Estado do Rio Grande do Sul possui autonomia para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, por outro, não pode, no exercício dos poderes de auto-organização e auto-administração, estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF)*', e (2) '*Por força de expressa disposição legal, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e, à míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, o procedimento da Administração viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência.*'

A autonomia do Estado-membro é assegurada não só no art. 25 como também no art. 18 da Constituição Federal. Todavia, o exercício dos poderes a ela inerentes não é ilimitado, devendo ser respeitadas as regras previstas no art. 37, incisos I (*'os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei'*) e II (*'a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração'*), bem como o sistema de repartição de competências normativas delineado no referido diploma legal (pacto federativo), mais especificamente a norma contida no seu art. 22, inciso XVI.

Essa ideia exsurge clara na decisão embargada, a qual assentou que a restrição de acesso ao cargo de Engenheiro/Especialidade Engenharia do Trabalho, fundada na Lei Estadual n.º 14.224/2013, contraria o estipulado em legislação federal que, legitimamente, regulamentou o desempenho da atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho, porquanto não apresentada justificativa plausível para a exclusão de profissionais legalmente habilitados para o desempenho da função.

Conquanto correta a assertiva de que, em se tratando de provimento de cargos públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Rio Grande do Sul, a lei a que se refere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é aquela editada pelo *'ente federado responsável pela criação, provimento e seleção para o respectivo cargo'*, a lei estadual não pode contrariar a lei federal naquilo que corresponde ao exercício de competência normativa privativa da União (art. 22, inciso XVI, c/c art. 5º, inciso XIII, da CF), sob pena de afronta ao pacto federativo.

Assim, inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração neste ponto.

Quanto à abrangência da ordem de suspensão do certame, é de se acolher as ponderações do embargante, para esclarecer que decorre logicamente da fundamentação do *decisum* e dos limites da lide (arts. 3º, 128 e 460 do CPC) a conclusão de que ***'a suspensão do concurso objeto do Edital nº 01/2014 se restringe ao cargo de Engenheiro, na Especialidade Engenharia do Trabalho'***.

Ademais, é razoável a assertiva de que um provimento mais amplo impactaria negativamente a realização do certame, em termos de logística, custos financeiros etc., atingindo terceiros injustificadamente.

Tal preocupação, registre-se, subjaz o pronunciamento do Colegiado, tanto que consignado, textualmente, no voto condutor, *'que maior*

prejuízo adviria da negativa do pleito liminar, com a realização das provas do concurso público, cuja validade encontra-se sub judice, do que permitir, desde logo, a inscrição de potenciais candidatos excluídos, que, dependendo do resultado da demanda, poderão ser admitidos ou não posteriormente'.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **dou-lhe parcial provimento, para complementar o *decisum* embargado, esclarecendo que a suspensão deferida limita-se exclusivamente ao cargo de Engenheiro/Especialidade Engenharia do Trabalho.**

Intimem-se, inclusive o Conselho para manifestação, haja vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Oportunamente, inclua-se em mesa para deliberação colegiada.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7062913v6** e, se solicitado, do código CRC **C8DA67C4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 25/09/2014 18:52